



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.015113/2008-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.772 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAYRA CAIADO PARANHOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF..

Dedutibilidade de despesas médicas

São dedutíveis as despesas médicas devidamente comprovadas, ainda que a prova se dê na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci De Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canario Da Silva (Suplente Convocada), Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 18/04/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 23/04/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de IRRF e Dedução Indevida de Despesas Médicas e Previdência Privada/Fapi.

Em sua impugnação a contribuinte, consoante o relatório da decisão de primeira instância discorda da afirmação de que não atendeu à intimação, e apresenta cópias dos recibos e notas fiscais referentes às despesas realizadas em 2006.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 0342.376, de 30 de março de 2011, que se encontra às fls. 35/41, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2007*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.*

*Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à apresentação hábil e idônea, assim entendida aquela que preenche os requisitos legais previstos no RIR/99 em seu artigo 80 e parágrafos.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.*

*São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada da decisão em 11/05/2011, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 09/06/2011, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado:

1. apresenta a microfilmagem dos cheques emitidos em favor de Sérgio Aidar, no valor total de R\$8.000,00;
2. argumenta que pagou a consultas a profissional Lia Cândida M de Castro – CPF 091704801-68, o valor de R\$340,00 (2 consultas médicas) e a decisão recorrida acatou somente o valor de R\$180,00, comprovado através de recibo, deixando a diferença (R\$180,00 ), comprovado através de indicação do cheque nominal nº 392180, do Banco nº 399, agência 0546, c/c 13939-4, vencido em 12/11/2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido reconheceu o direito do contribuinte deduzir no ano calendário de 2006, a dedução contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.804,34 e despesas médicas no valor de R\$ 3.580,00, sendo R\$180,00 – relativa a Lia Cândido Castro e R\$3.400,00 relativa a profissional Caroline Vieira.

No momento, permanecem em litígio apenas R\$ 8.180,00, parte da glosa de despesas médicas.

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda: o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu, são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Em primeira instância a glosa da despesa médica foi mantida sob o seguinte fundamento:

*“Para comprovar as despesas médicas declaradas em favor de Sérgio Aidar, a contribuinte acostou somente canhotos de cheques (fls. 05). Ocorre que tal documento não se presta como prova da despesa médica, por ter caráter de mero controle interno e pessoal do contribuinte. A legislação traz a possibilidade da comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, o que implica a microfilmagem do*

*cheque comprovando que o cheque foi nominal ao profissional da área de saúde.*

*Por razão idêntica rejeita-se parte da despesa declarada em favor de Lia Cândido, também consignada da mesma forma às fls. 07, por canhoto de cheque. A parte aceita corresponde ao recibo de fls. 06.”*

No recurso apresentado o recorrente Junta a microfilmagem dos cheques emitidos em favor de Sérgio Aidar, no valor total de R\$8.000,00 e o recibo de fls. 68, emitido por Lia Cândido Castro no valor de R\$180,00, datado de 31 de maio de 2006.

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos na fase recursal, fls. 55, 56, 58, 60, 62, 64 (microfilmagem cheque emitido por Sérgio Aidar, no valor total de R\$8.000,00) e o recibo de fls. 68, emitido por Lia Cândido Castro no valor de R\$180,00, datado de 31 de maio de 2006, em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, nenhuma dúvida paira sobre a dedutibilidade dos valores com despesas médicas. O fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$8.180,00 (oito mil, cento e oitenta reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora